



398
APROVADO
Em, 21/11/2021
PRESIDENTE

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____, AO PLC Nº 009/2021

CAM. PROCES
16/2021
FOLHA 1/1

*Emenda modificativa ao Art. 7º, do Projeto
de Lei Complementar nº 009/2021, que
"Dispõe sobre o Plano Diretor de Natal, e
dá outras providências."*

Dê-se ao Art. 7º, do Projeto de Lei Complementar em epígrafe, a seguinte redação:

Art. 7º - Legislação específica regulamentará, em até 180 (cento e oitenta) dias, a Política de Desenvolvimento Socioeconômico Sustentável, tendo como base as diretrizes descritas no Art. 5º desta Lei. (Ana Paula)

Natal/RN, 25 de novembro de 2021

Ana Paula
Vereadora de Natal

Recebido em 02/12/2021
às 08:48
[Assinatura]

‘

‘



EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2021

CAM - PROCESSO
Nº 16/2022
FOLHA 10

Emenda aditiva de artigo novo entre o art. 11 e 12 no Título II do Projeto de Lei Complementar nº 009/2021 que "Dispõe sobre o Plano Diretor de Natal, e dá outras providências."

Art. 1º Adiciona artigo novo ao Título II com a seguinte redação:

~~Art. 11 - A~~

Art. Novo - Zona de Adensamento Básico (Zab) é aquela onde as condições do meio físico e a disponibilidade de infraestrutura não atendem de forma satisfatória a demanda de uso e ocupação já existente com adensamento que não deve refletir padrões de intensificada ocupação do solo.

§1º - São objetivos da ZAb:

I - Combater a formação e manutenção de grandes lotes em situação de vazio urbano;

II - Dotar de equipamentos e serviços públicos as áreas inseridas nessa zona de forma proporcional à sua referente demanda populacional no tocante aos aspectos de infraestrutura urbana, saúde, educação, lazer e áreas verdes.

III - Controlar os processos de adensamento construtivo de modo a evitar prejuízos para os bairros e sobrecargas no sistema viário local de áreas localizadas em pontos distantes dos sistemas de transporte coletivo de massa;

IV - Dirimir os contextos de vulnerabilidade socioespacial; V - Reduzir o déficit habitacional.

§2º - São diretrizes da ZAb:

I - Caracterização de lotes não edificados e sem uso cujas áreas sejam maiores que 1.000,00m² como vazios urbanos passíveis de aplicação dos instrumentos urbanísticos de PEUC, IPTU Progressivo no Tempo e Direito de Preempção;

II - Destinação dos imóveis caracterizados como vazios urbanos adquiridos por meio do direito de preempção ou de posse do poder público, obrigatoriamente, para a instalação habitação de interesse social e de equipamentos e serviços públicos de infraestrutura urbana, saúde, educação, lazer e áreas verdes;

III - Articulação junto a outras esferas de governo e iniciativa privada de implantação de infraestrutura urbana, priorizando obras de esgotamento sanitário e qualificação do sistema viário;

IV - Estabelecimento de parâmetros urbanísticos que traduzam um padrão de ocupação de intermediária densidade populacional;



1.

2.

3.

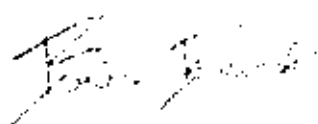
V – Priorização das parcelas mais periféricas da ZAb no estabelecimento de novas rotas ou de readequação das rotas existentes do transporte coletivo de massa;

VI – Promoção da urbanização e regularização fundiária de assentamentos precários e irregulares existentes, ocupados pela população de baixa renda, com oferta adequada de serviços, equipamentos e infraestruturas urbanas;

VII – Estímulo à provisão de habitação de interesse social para a população de baixa renda, incluindo pessoas em situação de rua

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Natal,
Plenário Vereador Érico Hackradt – Palácio Padre Miguelinho,
Natal, 10 de novembro de 2021.

APPROVADO
Em, 30/11/21
PRESIDENTE



**Brisa Bracchi
Vereadora PT**



4

5

6



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Herbert H. Sena

326/21
CMR - PROCESSO
Nº 16/2072
FOLHA 3014

PROJETO DE LEI

Autor: Prefeitura Municipal do Natal

APROVADO
Em 22/12/21

DECRETANTE

N 3
Emenda modificativa ao Projeto de Lei nº 009/2021, que dispõe sobre o Plano Diretor de Natal, e dá outras providências.

Art. 1º - Modifica os parágrafos 3º e 5º, do artigo 12º com as seguintes redações:

ONDE-SE LÊ:

Art. 12º. (...).

§ 3º. A inserção na unidade territorial por bacia de esgotamento sanitário – Mapas 2 e 2A do Anexo III – define o Coeficiente de Aproveitamento Máximo admissível para cada lote, podendo ser ultrapassado quando este lote for imóvel receptor de transferência de potencial construtivo básico, como previsto no Art. 35 da Lei Federal no 10.257, de 10 de julho de 2001.

§ 5º. Nas Zonas Adensáveis, o Poder Executivo outorgará, de forma onerosa, autorização para construir área superior àquela permitida pelo coeficiente de aproveitamento básico, estabelecido no Art. 11 desta Lei, até os limites definidos nos parâmetros máximos constantes nos Mapas 2 e 2A do Anexo III e Quadros de 1.1 a 1.4 do Anexo II, para cada bairro.

LEIA-SE:

Art. 12º. (...).

§ 3º. A inserção na unidade territorial por bacia de esgotamento sanitário – Mapas 2 e 2A do Anexo III – define o Coeficiente de Aproveitamento máximo admissível para cada lote.

§ 5º. Nas Zonas Adensáveis, toda aquisição de potencial construtivo adicional nas áreas superiores àquelas permitidas pelo coeficiente de aproveitamento básico fixado nesta lei

**HERBERTH
SENA** VEREADOR

Rua Jundiá, 546, Tirol - Natal/RN - CEP: 59012-120
E-mail: vereador.hs@gmail.com
Telefone: (84) 3232-2467
Instagram: @herberth.sena | Facebook: Herberth Sena

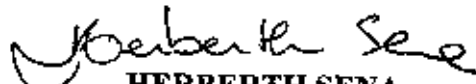


ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Herberth Sena

CMM - PROCESS
Nº 1612021
FOLHA 1021

será autorizada por meio de Outorga Onerosa em 70% (setenta por cento) do total desejado, devendo os demais 30% (trinta por cento) ser adquiridos por meio de Transferência de Potencial Construtivo. Do percentual a ser adquiridos por meio de Transferência de Potencial Construtivo será destinado 5% (cinco por cento) para o Fundo de Urbanização - FURB.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Natal, Plenário "Vereador ÉRICO HACKRDT" Palácio Padre Miguelinho, Natal/RN, 16 de dezembro de 2021.


HERBERTH SENA
Vereador - PL

1

2



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

GABINETE DO VEREADOR ERIBALDO MEDEIROS

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 09/2021

150
CMN - PROCESSO
Nº 16/2021
FOLHA: 1/1

APROVADO
Em
PRESIDENTE

PLANO DIRETOR DE NATAL

Autor: Eribaldo Medeiros

~~ERIBALDO~~
Em
PRESIDENTE

Emenda Aditiva insere no art. 12º o parágrafo 6º ao Projeto de Lei Complementar nº 09/2021 que "Dispõe sobre o Plano Diretor de Natal, e dá outras providências".

Emenda Aditiva

Adiciona no art. 12º o parágrafo 6º ao do Projeto de Lei Complementar nº 09/2021 que passa a constar a seguinte redação:

Art. 12. Zona Adensável é aquela onde as condições do meio físico, a disponibilidade de infraestrutura e a necessidade de diversificação de uso possibilitem um adensamento maior do que aquele correspondente aos parâmetros básicos de coeficiente de aproveitamento.

(...)

§ 6º - As áreas de aproveitamento em zonas adensáveis prioritária, que não sejam ambientalmente fragilizadas, deverão de todo modo, observados os limites máximos do espaço a ser aproveitado, respeitar a capacidade total da infraestrutura local além de prévio licenciamento ambiental e urbanístico.

Eribaldo Medeiros

Vereador

٢

٣

112

**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL**

CMM - PROCES.
16/2022
FOLHA 112-8

EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA

Projeto de Lei Complementar nº 09/2021, que dispõe sobre o Plano Diretor de Natal.

Modificar e Aditar o Projeto de Lei Complementar nº 09/2021, que dispõe sobre o Plano Diretor de Natal, de modo a fazer incluir no Título II, Capítulo I - DO MACROZONEAMENTO, a pauta de acessibilidade, beneficiando idosos e deficientes, de maneira que se sintam incluídos e valorizados.

AUTOR: VEREADOR TÉRCIO TINOCO

Com base no Título III, Capítulo I Inciso I c/c Título V, Seção VII do Capítulo I, na Seção VIII, § 3º, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Natal/RN, apresento ao **Título II, Capítulo I, do Projeto de Lei Complementar nº 09/2021**, a seguinte Emenda Modificativa/Aditiva:

Art. 1º Fica MODIFICADO o caput, do Artigo 12º, do Projeto de Lei Complementar nº 09/2021, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 12. Zona Adensável é aquela onde as condições do meio físico, a disponibilidade de infraestrutura e de acessibilidade às edificações e ao espaço público, a necessidade de diversificação de uso possibilitem um adensamento maior do que aquele correspondente aos parâmetros básicos de coeficiente de aproveitamento."(NR)

Art. 2º Fica MODIFICADO o parágrafo 1º e ADITADO, do parágrafo 11, todos do Artigo 14º, do Projeto de Lei Complementar nº 09/2021, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 14. O coeficiente de aproveitamento definido para cada bairro estará vinculado à capacidade de infraestrutura e das bacias de esgotamento sanitário relacionadas, conforme Mapas 2 e 2A do Anexo III e Quadros 1.1 e 1.2 do Anexo II.

Nina Souza
Vereadora

1

1

§ 1º O órgão municipal de planejamento urbano e meio ambiente manterá o monitoramento do coeficiente de aproveitamento e disponibilizará os dados acessíveis pelo Sistema Municipal de Informações urbanas e ambientais, **apresentando estudos e embasamentos técnicos em caso de fixação de coeficiente e da sua redefinição.**

(...)

§11. É requisito para obter os benefícios dos incrementos previstos nos parágrafos 6º e 7º a garantia da acessibilidade.”
(NR)

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2021.


Tércio Tinoco
Vereador de Natal

•

•

•

EMENDA ADITIVA Nº

APROVADO
Em, 16/12/2022

PRESIDENTE

CMM - PROCESSO
Nº 16/2022
FOLHA 144

**"EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 009/2021 REFERENTE A
REVISÃO DO PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO
DE NATAL, QUE DETERMINA A INCLUSÃO
DO PARÁGRAFO 4º NO ARTIGO 16º DO
PLANO DIRETOR, NO QUE TANGE A
IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS, SITUADOS EM
ÁREAS URBANAS DA CIDADE, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Art. 1º - A presente emenda determina a inclusão do parágrafo 4º no artigo 16º do presente plano, no que tange a imóveis situados em áreas urbanas da cidade, com a seguinte redação:

§ 4º. Imóveis com árvores adultas, com prova de existência, identificadas e registradas junto ao município, que tenham coeficiente superior a 0,1668 árvores por metro quadrado, ou outro coeficiente estabelecido formalmente pela SEMURB, com fundamento técnico adequado, ficam aptos a submeter proposta de criação de RPPN.

2

3



Câmara Municipal do Natal
Gabinete da Vereadora Ana Paula
Rua Jundiá, 546, Tirol : Tel. (84) 3232.8828

195
APROVADO
Em, 02/12/2021
PRESIDENTE

EMENDA AGLUTINATIVA N° _____, AO PLC N° 009/2021

CMM - PROCESSO
N° 16/2022
FOLHA 194

Emenda aglutinativa ao art. 17, ao Projeto de Lei Complementar nº 009/2021, que "Dispõe sobre o Plano Diretor de Natal, e dá outras providências."

Dê-se ao § 1º do Art. 17, do Projeto de Lei Complementar em epígrafe, a seguinte redação:

Art. 17 (...)

§ 1º Ficam definidos novos limites territoriais da poligonal da ZPA – 08 "Setor A", conforme identificados na imagem 3 do Anexo III. Enquanto não houver a devida regulamentação, garante-se a permanência dos seus moradores em caráter de moradias dignas e submetidas a urbanização sustentável, conforme descrição abaixo:

- a) Urbanização Sustentável é a oferta de direitos à cidade aos moradores de ocupações desordenadas;
- b) Superação de déficits relacionados à infraestrutura, acessibilidade, equipamentos e serviços públicos como a construção de novas moradias e serviços públicos enquadradas nas normas técnicas vigentes respeitando as especificidades ambientais da zona supracitada.

Natal/RN, 23 de novembro de 2021

Ana Paula
Vereadora - PL

Recebido em 02/12/2021
às 08:48h
Câmara

2

3



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

ELABORANDO PELO SEM DA NOSSA CIDADE

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
CNPJ: 08456.899/0001-63
GABINETE DA VEREADORA MARGARETE RÉGIA

378
Margarete
Vereadora
Fogão de mãe por Natal

EMENDA ADITIVA Nº

APROVADO
Em 22/11/2021
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
RETIADO
Natal, 22 de 2021
Presidente

PROCESO
16/2022
164

**"EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 009/2021 REFERENTE A
REVISÃO DO PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO
DE NATAL PARA ELABORAR E EXECUTAR O
PLANO EMERGENCIAL DAS DUNAS MÓVEIS
DA REDINHA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Art. 1º - A presente emenda solicita a adição do parágrafo 4º ao artigo 22º desta minuta de plano diretor:

Art. 22. A Área Especial Costeira e Estuarina – AECE – é formada pela Orla Marítima e pelo Estuário Potengi-Jundiá, conforme Mapa 19 do Anexo III.

§ 1º A Orla Marítima é a faixa contida na zona costeira, de largura variável, compreendendo uma porção marítima e outra terrestre, caracterizada pela interface entre a terra e o mar, definida a partir dos critérios estabelecidos pelo Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro – Lei Federal nº 7.661, de 16 de março de 1988, e alterações posteriores, e dividida em Praia ou conjunto de praias e outras estruturas da linha da costa dos bairros Ponta Negra, Mãe Luiza, Areia Preta, Praia do Meio, Santos Reis, Redinha e Via Costeira.

§ 2º O Estuário Potengi-Jundiá é toda a porção territorial do Rio Potengi, contabilizando sua Orla Fluvial e seus ecossistemas associados dentro do município.

§ 3º A Área Especial Costeira e Estuarina deverá ser ordenada por meio do Plano de Gestão Integrada da Orla Marítima e do Comitê Gestor da Orla.

§ 4º O Comitê Gestor da Orla elaborará, e executará, no prazo de 12 (doze) meses da publicação do presente, o PLANO EMERGENCIAL DAS DUNAS MÓVEIS DA REDINHA, para voltar a permitir a chegada da areia ao parque das dunas móveis de natal, na Redinha.

2

3

**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL**

EMENDA ADITIVA

CMM - PROCESSO
Nº 16/2022
FOLHA 1198

Projeto de Lei Complementar nº 09/2021, que dispõe sobre o Plano Diretor de Natal.

Aditar o Projeto de Lei Complementar nº 09/2021, que dispõe sobre o Plano Diretor de Natal, de modo a fazer incluir os incisos IV e V, no art. 23, a pauta de proteção ambiental e recuperação do meio ambiente.

AUTOR: VEREADOR TÉRCIO TINOCO

Com base no Título III, Capítulo I Inciso I c/c Título V, Seção VII do Capítulo I, na Seção VIII, § 3º, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Natal/RN, apresento a seguinte Emenda Aditiva:

Art. 1º Fica ADITADO os incisos IV e V, ao art. 23, do Projeto de Lei Complementar nº 09/2021, com a seguinte redação:

"Art. 23. O Plano de Gestão Integrada da Orla Marítima deverá ter, no mínimo, as seguintes diretrizes:

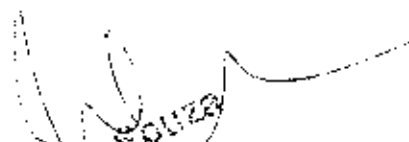
(...)

**IV- Proteção da fauna e flora aquática;
V- Atenção à dinâmica costeira." (NR)**

Sim

Sala das Sessões, 01 de dezembro de 2021.


Tércio Tinoco - PP
Vereador


Nina Souza
Vereadora

2

3

**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL**

CMM - PROCESSO
Nº 16/2072
FOLHA 1184

EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA

Projeto de Lei Complementar nº 09/2021, que dispõe sobre o Plano Diretor de Natal.

Modificar e Aditar o Projeto de Lei Complementar nº 09/2021, que dispõe sobre o Plano Diretor de Natal, de modo a fazer incluir no Título II, Capítulo II - DAS ÁREAS ESPECIAIS, a pauta de acessibilidade, beneficiando idosos e deficientes, de maneira que se sintam incluídos e valorizados.

AUTOR: VEREADOR TÉRCIO TINOCO

Com base no Título III, Capítulo I Inciso I c/c Título V, Seção VII do Capítulo I, na Seção VIII, § 3º, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Natal/RN, apresento ao **Título II, Capítulo II, do Projeto de Lei Complementar nº 09/2021**, a seguinte Emenda Modificativa/Aditiva :

Art. 1º Fica ADITADO o inciso IV, do Artigo 23, do Projeto de Lei Complementar nº 09/2021, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 23. O Plano de Gestão Integrada da Orla Marítima deverá ter, no mínimo, as seguintes diretrizes:

I – Promover programas que harmonizem e articulem práticas patrimoniais e ambientais como planejamento de uso e ocupação do solo na AECE;

II – Elaborar diagnóstico e classificação da orla, identificando e delimitando prioridades para futuras intervenções na AECE;

III – Ratificar ou retificar a AECE conforme diretrizes do Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro – Lei Federal nº 7.661, de 16 de março de 1988, e alterações posteriores.

IV - Garantir a acessibilidade" (NR)

Art. 2º Fica MODIFICADO o caput, do Artigo 24, do Projeto de Lei Complementar nº 09/2021, que passa a ter a seguinte redação:

Nina Souza
Vereadora
1

C

C

EMENDA ADITIVA Nº _____/2021

214
CMN - PROCESSO
17 - 16/2021
FOLHA 119/119

APROVADO
Em, 21/10/2021
PRESIDENTE

EMENDA ADITIVA ao Projeto de Lei
Complementar nº 09/2021 que "Dispõe sobre o
Plano Diretor de Natal, e dá outras providências".

Art. 1º Incluir inciso **IV** ao **Art. 23º** da Lei Complementar nº 09/2021 que
passa a ter a seguinte redação:

"Art. 23º - O Plano de Gestão Integrada da Orla Marítima deverá
ter, no mínimo, as seguintes diretrizes:

(...)

*IV – Promover ações para criação de espaços que priorizem a
arborização, paisagismo e interação entre as pessoas e o meio
ambiente".*

Sms

Natal/Sala das Sessões, Palácio Padre Miguelinho, 26 de outubro de 2021.

Atenciosamente,

NIVALDO VARELA BACURAU

Nivaldo Varela Bacurau
Vereador

Nina Souza
Vereadora

2

3



EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2021

Art. 23

Emenda aditiva de artigo novo ao Projeto de Lei Complementar nº 009/2021 que "Dispõe sobre o Plano Diretor de Natal, e dá outras providências."

APROVADO

Em, 16/10/2021

Art. 1º Adiciona artigo novo, após o art. 26.

PRESIDENTE

Art. Novo. As Áreas Especiais com Potencial de Risco – AEPR – são áreas sujeitas a risco de desastre por causas naturais (Alagamento e inundação fluvial, erosão e movimento de massa e erosão costeira), ou tecnológicas (contaminação de água e solo, rodovias e linhas férreas, rede de alta tensão e subestações de energia e rede de gasoduto), de propriedade pública ou privada, demarcadas nos Mapas de 12 a 18 do Anexo III, destinadas a ações de redução e gerenciamento de risco por meio do Plano Municipal de Redução de Riscos.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Natal,
Plenário Vereador Érico Hackradt – Palácio Padre Miguelinho,
Natal, 26 de outubro de 2021.

CMM - PROCE
RE 16/2021
FOLHA 120A

Brisa Bracchi

**Brisa Bracchi
Vereadora PT**

Sim

Nina Souza
VEREADORA

3

4



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
GABINETE DA VEREADORA BRISA BRACCHI - PT

Brisa
Vereadora de Natal

234

**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
009/2021**

APROVADA
Em, 21/12/21

PRESIDENTE

*Emenda modificativa do art. 58 do Projeto
de Lei Complementar nº 009/2021 que
"Dispõe sobre o Plano Diretor de Natal, e
dá outras providências."*

CMM PROCE:
IP 16/2022
FOLHA 22/24

Art. 1º Passa o art. 58 passa a ter a seguinte redação:

Art. 58. Podem ser implementadas às edificações as prescrições urbanísticas de térreo ativo, espaços livres de extensão pública, permeabilidade visual, fruição pública e fachada verde, cujos eventuais incentivos poderão ser disciplinados em legislação específica, observando-se o previsto no inciso XII do Art. 5º deste diploma.

Parágrafo Único. O projeto de lei específica que regulamenta as prescrições estabelecidas no caput deste artigo, bem como os eventuais incentivos a serem criados por ela deve ser enviada pelo Executivo municipal em 180 dias.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Natal,
Plenário Vereador Érico Hackradt – Palácio Padre Miguelinho,
Natal, 08 de dezembro de 2021.

Brisa Bracchi

Sim

**Brisa Bracchi
Vereadora PT**

Nina Souza
VEREADORA

2

3

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2021

APROVADO
Em, 22/12/21
PRESIDENTE

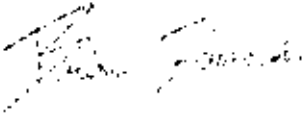
*Emenda aditiva de artigo novo ao Projeto
de Lei Complementar nº 009/2021 que
"Dispõe sobre o Plano Diretor de Natal, e
dá outras providências."*

CMM - PROCESSO
Nº 16/2022
FOLHA 1224

Art. 1º Adiciona artigo novo, após o art. 29.

Art. Novo: O Poder Executivo deverá encaminhar, *anualmente*,
à Câmara Municipal, em anexo à proposta orçamentária,
programa de intervenção nas ABIS, com indicação dos recursos
correspondentes.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Natal,
Plenário Vereador Érico Hackradt – Palácio Padre Miguelinho,
Natal, 02 de dezembro de 2021.


Brisa Bracchi
Vereadora PT

2

3

Em, 16/11/2021



COM. PROCESSO
16/2022
12345

101

103

**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
GABINETE DO VEREADOR FELIPE ALVES**

EMENDA AO PROJETO DE LEI 069/2021 – PLANO DIRETOR DE NATAL/RN.

58-8

Art. 1º - Acrescenta art. com a seguinte redação:

"Para novas construções, a permeabilidade visual mínima permitida no Município será de 25% (vinte e cinco por cento) da divisa do lote voltada para o logradouro público, podendo chegar a 90% (noventa por cento) em caso de adoção de sistema de infiltração no lote."

Sala das Sessões, 16 de novembro de 2021.

Felipe Alves
Vereador

‘

‘



CÂMARA MUNICIPAL NATAL
Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Francisco de Assis

APROVADO
Em 22/12/21
APROVANTE

313
CMN - PROCESSO
Nº 16/2022
FOLHA 1244

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2021

Emenda aditiva ao Projeto Lei Complementar nº 009/2021 que "Dispõe a isenção de outorga onerosa à construção de templos religiosos de qualquer fim," ao Plano Diretor de Natal, e dá outras providências".

Atenciosamente,


Bispo Francisco de Assis
Vereador PRB

2

3



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Herberth Sena

PROJETO DE LEI

Autor: Prefeitura Municipal do Natal

Emenda modificativa ao Projeto de Lei nº 009/2021, que dispõe sobre o Plano Diretor de Natal, e dá outras providências.

Art. 1º - Modifica o artigo 80º com as seguintes redações:

ONDE-SE LÊ:

Art. 80. O Potencial Construtivo Básico cedente (PCBc) definido no Art. 82o poderá ser transferido para imóveis em um dos casos abaixo:

- I – Situados na mesma bacia de esgotamento sanitário do imóvel cedente;
- II – Situados em bacias de esgotamento sanitário diferente do imóvel cedente, que possua coeficiente de aproveitamento igual ou superior de 4,0 e onde não se configure a Tendência de Saturação prevista no § 3o do Art. 150.
- III – Nos lotes lindeiros aos eixos estruturantes, integrantes do Mapa 24 do Anexo III, limitados a 250m (duzentos e cinquenta metros) do eixo da via, assim como nos lotes contíguos a estes mesmos lotes lindeiros.

§ 1o O Coeficiente de Aproveitamento do Lote receptor de transferência de potencial construtivo básico será limitado pelas prescrições urbanísticas definidas no Art. 52, podendo ultrapassar o Coeficiente de Aproveitamento Máximo da Bacia.

§ 2o Os adicionais de edificabilidade conseguidos através da Transferência de Potencial Construtivo Básico deverão seguir a proporcionalidade entre Coeficiente de Aproveitamento Máximo da Bacia do lote receptor e Coeficiente Básico da bacia do lote receptor, ou seja, é necessária a transferência de Potencial Construtivo Básico, definido no Art. 74o, e o recolhimento da Outorga Onerosa, mantida a proporcionalidade existente no lote receptor.

CÂM. PROCECO
16/10/22
FOLHA 129.4



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Herberth Sena

LEIA-SE:

Art. 80. O Potencial Construtivo Básico cedente (PCBc) definido no Art. 82o poderá ser transferido para imóveis em um dos casos abaixo:

- I – Situados na mesma bacia de esgotamento sanitário do imóvel cedente;
- II – Situados em bacias de esgotamento sanitário diferente do imóvel cedente, onde não se configure a Tendência de Saturação prevista no § 3o do Art. 150.
- III – Nos lotes lindeiros aos eixos estruturantes, integrantes do Mapa 24 do Anexo III, limitados a 250m (duzentos e cinquenta metros) do eixo da via, assim como nos lotes contíguos a estes mesmos lotes lindeiros.

§ 1o O Coeficiente de Aproveitamento do Lote receptor de transferência de potencial construtivo básico será limitado pelas prescrições urbanísticas definidas no Art. 52, podendo ultrapassar o Coeficiente de Aproveitamento Máximo da Bacia.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Natal, Plenário “Vereador **ÉRICO HACKRDT**” Palácio Padre Miguelinho, Natal/RN, 16 de dezembro de 2021.


HERBERTH SENA
Vereador – PL

**HERBERTH
SENA**

Rua Jundiá, 546, Tirol - Natal/RN - CEP: 59012-120
E-mail: vereador.hs@gmail.com
Telefone: (84) 3232-2467
Instagram: @herberth.sena | Facebook: Herberth Sena



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

APROVADO
Em 21/12/2021

CAM - PROCE
16/2022
FOLHA 126

PRESENTE

GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR ROBÉRIO PAULINO

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 09/2021

PLANO DIRETOR DE NATAL

Autor: Vereador Professor Robério Paulino – PSOL

Emenda Aditiva ao Projeto de Lei Complementar nº 09/2021 que "Dispõe sobre o Plano Diretor de Natal, e dá outras providências".

Emenda Aditiva

- Adiciona Parágrafo Único ao art. 118 do PLC 09/2021 que passa a constar a seguinte redação:

Art. 118. Lei específica definirá os limites para o enquadramento e identificação do Grau de Impacto – GI.

- Parágrafo Único:** Esta lei específica deverá ser apresentada à Câmara Municipal no prazo máximo de 12 (doze) meses.


Professor Robério Paulino

Vereador – Psol


Nina Souza
VEREADORA

Recebido em 20/12/2021
Ass. 08:20h
Cláudia

2

3

**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL**

PROCESSO
16/2022
FOLHA 274

EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA

Projeto de Lei Complementar nº 09/2021, que dispõe sobre o Plano Diretor de Natal.

Modificar e Aditar o Projeto de Lei Complementar nº 09/2021, que dispõe sobre o Plano Diretor de Natal, de modo a fazer incluir no Título II, Capítulo VI, Seção IX - DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL, a pauta de acessibilidade, beneficiando idosos e deficientes, de maneira que se sintam incluídos e valorizados.

AUTOR: VEREADOR TÉRCIO TINOCO

Com base no Título III, Capítulo I inciso I c/c Título V, Seção VII do Capítulo I, na Seção VIII, § 3º, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Natal/RN, apresento ao **Título II, Capítulo VI, Seção IX, do Projeto de Lei Complementar n.º 09/2021**, a seguinte Emenda Modificar/Aditar:

Art. 1º Fica MODIFICADO o caput, ao Artigo 119, do Projeto de Lei Complementar nº 09/2021, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 119. O valor arrecadado com o instrumento de Compensação Ambiental, destinado ao Funam em rubrica específica para essa finalidade, deverá ser aplicado nas Unidades de Conservação existentes no município ou na viabilização de novas Unidades de Conservação e áreas verdes, nas categorias de parque urbanos, parques lineares, bosques e jardins botânicos, além da acessibilidade nas calçadas." (NR)

Art. 2º Fica ADITADO o § 3º, ao Artigo 119, do Projeto de Lei Complementar nº 09/2021, que passa a ter a seguinte redação:

*Nina Souza
Vereadora
Poder*

1

1

"Art. 119. O valor arrecadado com o instrumento de Compensação Ambiental, destinado ao Funam em rubrica específica para essa finalidade, deverá ser aplicado nas Unidades de Conservação existentes no município ou na viabilização de novas Unidades de Conservação e áreas verdes, nas categorias de parque urbanos, parques lineares, bosques e jardins botânicos, além da acessibilidade nas calçadas.

(...)

§ 3º Quando aplicados na acessibilidade de calçadas, devem ser priorizadas aquelas já existentes nas áreas de interesse social e aquelas referentes aos prédios públicos municipais." (NR)

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2021.


Vereador de Natal

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL

DATA: 16/12/2021
PROCESSO: 129/16

EMENDA ADITIVA

Projeto de Lei Complementar nº 09/2021, que dispõe sobre o Plano Diretor de Natal.

Aditar o Projeto de Lei Complementar nº 09/2021, que dispõe sobre o Plano Diretor de Natal, de modo a fazer incluir no Título III, Capítulo I, Seção I - DO PLANO DE ARBORIZAÇÃO MUNICIPAL, a pauta de acessibilidade, beneficiando idosos e deficientes, de maneira que se sintam incluídos e valorizados.

AUTOR: VEREADOR TÉRCIO TINOCO

Com base no Título III, Capítulo I Inciso I c/c Título V, Seção VII do Capítulo I, na Seção VIII, § 3º, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Natal/RN, apresento ao **Título III, Capítulo I, Seção I, do Projeto de Lei Complementar nº 09/2021**, a seguinte Emenda Aditiva:

Art. 1º Fica ADITADO a alínea "I", ao inciso III, do Artigo 140, do Projeto de Lei Complementar nº 09/2021, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 140. O Plano de Arborização Municipal é o instrumento que deverá definir o planejamento, a gestão e a implantação da arborização do Município, estabelecer metas e procedimentos relacionados ao manejo da arborização urbana e prever a divulgação periódica de relatórios técnicos do inventário arbóreo do Município, contendo, no mínimo:
(...)

III – identificação das áreas e logradouros públicos passíveis de receber vegetação arbórea, com a avaliação conjunta de fatores como:
(...)

i) Garantia da Acessibilidade" (NR)

Luciana Salza
Vereadora

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2021.

2

3

APROVADO

Em, 21/12/2021

PRESIDENTE



CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL

PROCESO

16/2022
3048

40

GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR ROBÉRIO PAULINO

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 09/2021

PLANO DIRETOR DE NATAL

Autor: Vereador Professor Robério Paulino – PSOL

Emenda Aditiva ao Projeto de Lei Complementar nº 09/2021 que “Dispõe sobre o Plano Diretor de Natal, e dá outras providências”.

Emenda Aditiva

Adiciona o §1º ao Art. 140 do Projeto de Lei Complementar nº 09/2021 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 140. O Plano de Arborização Municipal é o instrumento que deverá definir o planejamento, a gestão e a implantação da arborização do Município, estabelecer metas e procedimentos relacionados ao manejo da arborização urbana e prever a divulgação periódica de relatórios técnicos do inventário arbóreo do Município, contendo, no mínimo:

(...)

§1: O Poder executivo municipal terá prazo de 1 ano, contados da publicação da presente Lei, para elaborar o Plano de Arborização Municipal.

Professor Robério Paulino

Vereador – Psol

Nina Souza
VEREADORA

100

100

100



Câmara Municipal do Natal
Gabinete da Vereadora Ana Paula
Rua Jundiá, 546, Tirol | Tel. (84) 3232.8828

Ver emenda 18
Pl. Aglutina

309/2021
S

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____, AO PLC Nº 009/2021

CMN PROCESSO
16/2022
FOLIO 13/14

APPROVADO
Em, 31/11/21
PRESIDENTE

Emenda modificativa o Caput do Art. 140,
do Projeto de Lei Complementar nº
009/2021, que "Dispõe sobre o Plano
Diretor de Natal, e dá outras
providências."

Dê-se ao Caput Art. 140, do Projeto de Lei Complementar em epígrafe, a seguinte redação:

Art. 140. O Plano de Arborização Municipal que deverá estar pronto, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, é o instrumento que deverá definir o planejamento, a gestão e a implantação da arborização do Município, estabelecer metas e procedimentos relacionados ao manejo da arborização urbana e prever a divulgação periódica de relatórios técnicos do inventário arbóreo do Município, contendo, no mínimo:

Natal/RN, 29 de novembro de 2021

Ana Paula
Vereadora - PL

Nina Souza
Vereadora

Recebido em 14/12/2021
às 10:14h

✓

✓

344 13/02/21

CMM - PROCESSO
Nº 1662022
FOLHA 1328



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

APROVADO
Em 22/12/21

GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR ROBÉRIO PAULINO

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 09/2021

PLANO DIRETOR DE NATAL

Autor: Vereador Professor Robério Paulino – PSOL

Emenda Aditiva ao Projeto de Lei Complementar nº 09/2021 que "Dispõe sobre o Plano Diretor de Natal, e dá outras providências".

Emenda Aditiva

Acrescenta os §1º, §2º ao art. 140 do PLC 09/2021 que passa a constar a seguinte redação:

Art. 140. O Plano de Arborização Municipal é o instrumento que deverá definir o planejamento, a gestão e a implantação da arborização do Município, estabelecer metas e procedimentos relacionados ao manejo da arborização urbana e prever a divulgação periódica de relatórios técnicos do inventário arbóreo do Município, contendo, no mínimo:

(...)

§1º A árvore é elemento essencial do processo de arborização e também vital para uma cidade sustentavelmente equilibrada e para qualidade de vida e existência humana, sendo essencial levar em consideração as seguintes condições:

I – A árvore é um ser vivo fixo e desempenha papel fundamental no equilíbrio ecológico do planeta.

II – Sensível às mudanças do seu meio ambiente, a árvore deve ser respeitada como um ser vivo, não podendo ser reduzida a um simples objeto.

— A árvore tem longevidade média que ultrapassa em muito a do ser humano, devendo ser respeitada durante toda a sua vida, com o direito a se desenvolver e de se reproduzir livremente, do nascimento até a morte natural.

§2º: Todas árvores localizadas no espaço público são patrimônio municipal pelos importantes serviços que prestam a toda população do município, tais como:

I – Redução da temperatura do ar em cerca de 2°C a 8°C

II – Filtra a poluição do ar

III – Regula o fluxo da água

IV – Ameniza o aquecimento global fazendo a captura de carbono de 15,60 Kg/ano por árvore

V – Fornece comida

VI – Melhora a saúde

VII – Fornece sombreamento

VIII – Economiza energia

IX – Aumenta a biodiversidade

X – Valoriza o entorno

XI – Reduz a poluição sonora urbana



Professor Roberto Paulino

Vereador – Psol

APPROVADA
Em 24/12/22

PRESIDENTE

**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR ROBÉRIO PAULINO

Art. 15º

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 09/2021**PLANO DIRETOR DE NATAL**

Autor: Vereador Professor Robério Paulino – PSOL

Emenda Aditiva ao Projeto de Lei Complementar nº 09/2021 que "Dispõe sobre o Plano Diretor de Natal, e dá outras providências".

Emenda Aditiva

Acrescenta os §1º ao art. 145 do PLC 09/2021 que passa a constar a seguinte redação:

Art. 145. Qualquer árvore do Município pode ser declarada imune à supressão por motivo de sua localização, raridade ou antiguidade, de seu interesse histórico, científico, paisagístico ou de sua condição de porta-sementes, ficando sua proteção a cargo do Poder Público.

§1º - Em 2 (dois) anos deverá ser feito um levantamento completo de todas árvores de importância para cidade a fim de que sejam declaradas imune de supressão. Este levantamento deverá estar disponível para o público no site da SEMURB. O levantamento deverá ser atualizado anualmente.

Professor Robério Paulino

Vereador – Psol

Recebido em 20/12/2021
da Câmara

2

3



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

PRAYRE NUNDO PELA PM DA NOVA CIDADE

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
CNPJ: 08456.899/0001-63
GABINETE DA VEREADORA MARGARETE RÉGIA

Margarete
Vereadora
Fazendo mais por Natal

EMENDA ADITIVA Nº

APROVADO

Em 21/10/2021

PRESIDENTE

CMN - PROJ
Nº 16/2021
PUBL. 13/11/21

**"EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 009/2021 REFERENTE A
REVISÃO DO PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO
DE NATAL DECIDE O CONFLITO ENTRE
ÁRVORE QUE COMPONHA O PATRIMÔNIO
ARBORÍSTICO DO MUNICÍPIO, E A PRESENÇA
DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS OU DE
ILUMINAÇÃO PÚBLICA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS."**

Art. 1º - A presente emenda solicita à adição do parágrafo 3º, e do parágrafo único no artigo 142 deste plano:

Art. 142. É de competência exclusiva do Município projetar e executar a arborização nos logradouros públicos, sem prejuízo da colaboração que possa ser dada pelos particulares.

§ 1º Compete ao órgão municipal de planejamento urbano e meio ambiente, executor da política ambiental do município, a aprovação e fiscalização dos projetos referidos no caput deste artigo.

§ 2º O ajardinamento de passeios públicos poderá ser projetado, executado e conservado por terceiros, mediante licença do Município que se reserva à fiscalização desses serviços.

§ 3º No conflito entre árvore que componha o patrimônio arborístico do município, e a presença de instalações elétricas ou de iluminação pública, prevalecerá sempre o patrimônio natural, devendo a concessionária, adequar a esta condição.

Parágrafo Único;

A negligência reiterada do parágrafo 3º, documentada e formalmente notificada, ensejará o cancelamento da concessão de serviço público, ou de sua exclusividade.

Mina Souza
VEREADORA

2

3



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR ROBÉRIO PAULINO

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 09/2021

PLANO DIRETOR DE NATAL

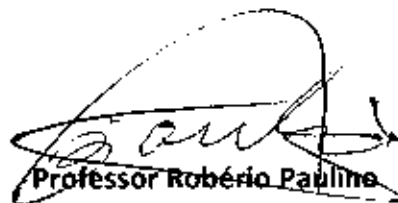
Autor: Vereador Professor Robério Paulino – PSOL

Emenda Aditiva ao Projeto de Lei Complementar nº 09/2021 que “Dispõe sobre o Plano Diretor de Natal, e dá outras providências”.

Emenda Aditiva

Acrescenta Art. a Seção I – Plano de Arborização do PLC 09/2021 com a seguinte redação:

Art. (Novo). As fiações localizadas nos eixos estruturantes da cidade deverão ser aterradas num período de 5 (cinco) anos, permitindo assim o livre crescimento de sua arborização e contribuindo para a beleza paisagística e a qualidade de vida dos munícipes.


Professor Robério Paulino

Vereador – Psol

APROVADO

Em, 21/10/21

DOCUMENTO

APPROVADO

153

CMM - PROCESSO
Nº 16/2022
FOLHA 135A

C

C

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2021

APROVADO

Em, 22/12/21

PRESIDENTE

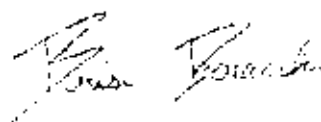
Emenda aditiva de novo parágrafo ao
Projeto de Lei Complementar nº 009/2021
que "Dispõe sobre o Plano Diretor de
Natal, e dá outras providências."

PROCESSO
C.M.N. Nº 16/2022
13641

Art. 1º Adiciona parágrafo único ao artigo nº 147 que passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo único – O Plano Municipal de Espaços Livres e Áreas Verdes deverá ser criado no prazo máximo de 540 (quinhentos e quarenta) dias, prorrogável por 180 (cento e oitenta dias) a partir da data de publicação desta Lei.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Natal,
Plenário Vereador Érico Hackradt – Palácio Padre Miguelinho,
Natal, 08 de dezembro de 2021.



Brisa Bracchi
Vereadora PT

2

3

**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL**

CMN PROCESSO
Nº 16/2022
FOLHA 137/140

EMENDA ADITIVA

Projeto de Lei Complementar nº 09/2021, que dispõe sobre o Plano Diretor de Natal.

Aditar o Projeto de Lei Complementar nº 09/2021, que dispõe sobre o Plano Diretor de Natal, de modo a fazer incluir no Título III, Capítulo II - DO SISTEMA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS, a pauta de acessibilidade, beneficiando idosos e deficientes, de maneira que se sintam incluídos e valorizados.

AUTOR: VEREADOR TÉRCIO TINOCO

Com base no Título III, Capítulo I Inciso I c/c Título V, Seção VII do Capítulo I, na Seção VIII, § 3º, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Natal/RN, apresento ao **Título III, Capítulo II, do Projeto de Lei Complementar nº 09/2021**, a seguinte Emenda Aditiva:

Art. 1º Fica ADITADO o inciso V, ao Artigo 149, do Projeto de Lei Complementar nº 09/2021, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 149. O Sistema de Infraestrutura e Serviços Urbanos é composto pelos seguintes sistemas:
(...)

V - Sistema de Acessibilidade” (NR)

Art. 2º Fica ADITADO o §4º, ao Artigo 150, do Projeto de Lei Complementar nº 09/2021, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 150. As concessionárias e órgãos públicos responsáveis pelos serviços de água e esgoto, manejo de resíduos sólidos, energia elétrica, rede de gás, telefonia, televisão e drenagem urbana, ficam

Nina Souza
Vereadora

1

2

obrigados a manter o Município informado, em relatórios e mapas detalhados, digitalizados e georreferenciados, com informações anuais, bem como indicar a tendência de saturação da infraestrutura urbana respectiva, estabelecida para cada bairro, como também futuras melhorias e ampliações previstas.

(...)

§5º Cabem às referidas concessionárias e órgão públicos, no prazo de até 12 (doze) meses, a apresentação de um plano de desobstrução do passeio público pelo posteamento e equipamentos por eles utilizados, com o respectivo cronograma, a contar da publicação desta Lei." (NR)

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2021.


Tércio Tinoco
Vereador de Natal



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
GABINETE DA VEREADORA BRISA BRACCHI - PT

Brisa
VEREADORA DE NATAL

237

**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
009/2021**

APROVADO
Em 22/12/21

*Emenda modificativa do parágrafo 4º do
art 148 do Projeto de Lei Complementar nº
009/2021 que "Dispõe sobre o Plano
Diretor de Natal, e dá outras
providências."*

CMN - PROCESSO
Nº 16/2022
FOLHA 139/139

Art. 1º Passa o parágrafo 4º do artigo 148 a ter a seguinte redação:

Parágrafo quarto: O PMMA deverá ser aprovado pelo Conselho Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente – CONPLAM no prazo máximo de 540 (quinhentos e quarenta) dias, prorrogável por 180 (cento e oitenta dias) a partir da data de publicação desta Lei.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Natal,
Plenário Vereador Érico Hackradt - Palácio Padre Miguelinho,
Natal, 08 de dezembro de 2021.

Brisa Bracchi

Brisa Bracchi
Vereadora PT

2

3



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

Em, 24/12/21
PRESIDENTE
[Signature]

PROCESSO
16/2022
FOLHA 14070

GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR ROBÉRIO PAULINO

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 09/2021

PLANO DIRETOR DE NATAL

Autor: Vereador Professor Robério Paulino – PSOL

Emenda Aditiva ao Projeto de Lei Complementar nº 09/2021 que "Dispõe sobre o Plano Diretor de Natal, e dá outras providências".

Emenda Aditiva

Adiciona o §5º ao Art. 148 do Projeto de Lei Complementar nº 09/2021 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 148. O Plano Municipal da Mata Atlântica – PMMA, conforme disposto no art. 38 da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, e alterações posteriores, deve ser elaborado de forma participativa e visa a apontar ações prioritárias e áreas para a conservação e recuperação da vegetação nativa e da biodiversidade da Mata Atlântica, com base em um mapeamento dos remanescentes do Município.

(...)

§5º: O Poder executivo municipal terá prazo de 4 anos, contados da publicação da presente Lei, para elaborar o Plano Municipal da Mata Atlântica – PMMA.

[Signature]
Professor Robério Paulino

Vereador – Psol

2

3



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

APROVADA
Em 21/05/21
DOCUMENTO

[Handwritten signature]

CMM - PROCE
16/7092
14/12/21

GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR ROBÉRIO PAULINO

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 09/2021

PLANO DIRETOR DE NATAL

Autor: Vereador Professor Robério Paulino – PSOL

Emenda Aditiva ao Projeto de Lei Complementar nº 09/2021 que “Dispõe sobre o Plano Diretor de Natal, e dá outras providências”.

Emenda Aditiva

Adiciona o Parágrafo Único ao Art. 168 do Projeto de Lei Complementar nº 09/2021 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 168. São objetivos da Política Municipal de Saneamento Básico:

(...)

Parágrafo Único: O Poder executivo municipal terá prazo de 2 anos, contados da publicação da presente Lei, para elaborar a Política Municipal de Saneamento Básico.

Professor Robério Paulino

Vereador – Psol

[Handwritten signature]
VEREADORA

2

3



Em, 21/11/2021
PRESIDENTE
PROCES
16/2022
FOLHA 1/1

GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR ROBÉRIO PAULINO

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 09/2021

PLANO DIRETOR DE NATAL

Autor: Vereador Professor Robério Paulino – PSOL

Emenda Aditiva ao Projeto de Lei Complementar nº 09/2021 que “Dispõe sobre o Plano Diretor de Natal, e dá outras providências”.

Emenda Aditiva

Adiciona o Parágrafo Único ao Art. 170 do Projeto de Lei Complementar nº 09/2021 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 170. O Plano Municipal de Iluminação Urbana deverá tratar da iluminação urbana em toda a sua complexidade, partindo da escolha adequada das soluções tecnológicas e de infraestrutura, e tem como objetivos:

(...)

Parágrafo Único: O Poder executivo municipal terá prazo de 2 anos, contados da publicação da presente Lei, para elaborar o Plano Municipal de Iluminação Urbana.

Professor Robério Paulino

Vereador – Psol

Lucia Souza
VEREADORA

1

2



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

APPROVADO

Em 21/10/2021

CAM. - PROCESSO

Nº 161/2021

ECM - 14370

GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR ROBÉRIO PAULINO

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 09/2021

PLANO DIRETOR DE NATAL

Autor: Vereador Professor Robério Paulino – PSOL

Emenda Aditiva ao Projeto de Lei Complementar nº 09/2021 que “Dispõe sobre o Plano Diretor de Natal, e dá outras providências”.

Emenda Aditiva

Adiciona o Parágrafo Único ao Art. 172 do Projeto de Lei Complementar nº 09/2021 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 172. O Plano de Gestão do Uso dos Espaços Públicos é o instrumento voltado para melhoria da urbanidade dos espaços públicos urbanos e deverá conter, no mínimo:

(...)

Parágrafo Único: O Poder executivo municipal terá prazo de 2 anos, contados da publicação da presente Lei, para elaborar o Plano de Gestão do Uso dos Espaços Públicos.

Professor Robério Paulino

Vereador – Psol

Nina Souza
2021

2

3



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR ROBÉRIO PAULINO

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 09/2021

PLANO DIRETOR DE NATAL

Autor: Vereador Professor Robério Paulino – PSOL

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Complementar nº 09/2021 que "Dispõe sobre o Plano Diretor de Natal, e dá outras providências".

Emenda Modificativa

Modifica o Parágrafo Único para §1º e acrescenta o §2º ao art. 162 do PLC 09/2021 que passa a constar a seguinte redação:

Art. 162. O Plano Municipal de Saneamento Ambiental é instrumento de planejamento composto pelo conjunto de medidas para promover a melhoria dos serviços de saneamento básico e de qualidade de vida da população e deverá conter, no mínimo:

§1º. A concessionária de abastecimento de água deverá apresentar em até 180 dias da publicação deste Plano Diretor Municipal um plano de metas anuais para reduzir em 80% o desperdício na distribuição de água no município na distribuição no prazo de até 10 anos.

§2º. O Poder executivo municipal terá prazo de 4 anos, contados da publicação da presente Lei, para elaborar o Plano Municipal de Saneamento Ambiental.

Professor Robério Paulino

Vereador – Psol

Nina Souza
VEREADORA

APROVADO

Em, 21/12/21

CMN

PROCE

16/20
144

2

3

APPROVADO
Em, 11/11/2021

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL

CAM - PROCES
Nº 10/2021
FOLHA 145A

EMENDA MODIFICATIVA

Projeto de Lei Complementar nº 09/2021, que dispõe sobre o Plano Diretor de Natal.

Modifica o Projeto de Lei Complementar nº 09/2021, que dispõe sobre o Plano Diretor de Natal, de modo a fazer incluir no Título III, Capítulo III - DO SISTEMA DE USO DOS ESPAÇOS PÚBLICOS, a pauta de acessibilidade, beneficiando idosos e deficientes, de maneira que se sintam incluídos e valorizados.

AUTOR: VEREADOR TÉRCIO TINOCO

Com base no Título III, Capítulo I Inciso I c/c Título V, Seção VII do Capítulo I, na Seção VIII, § 3º, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Natal/RN, apresento ao **Título III, Capítulo III, do Projeto de Lei Complementar nº 09/2021**, a seguinte Emenda Modificativa:

Art. 1º Fica MODIFICADO o inciso III, do Artigo 172, do Projeto de Lei Complementar nº 09/2021, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 172. O Plano de Gestão do Uso dos Espaços Públicos é o instrumento voltado para melhoria da urbanidade dos espaços públicos urbanos e deverá conter, no mínimo:
(...)

III – Definição de formas de concessão das áreas públicas para uso comercial, **garantida a acessibilidade;**
(...)” (NR)

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2021.

Nina Souza
Vereadora

2

3



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Aldo Clemente

APROVADO
Em 12/12/2021
PRESIDENTE

VEREADOR

355/2

**Aldo
Clemente**
COMPROMISSO COM NATAL

**EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 09/2021**

CMN - PROCESS
Nº 1619097
FOLHA 1468

*Altera o art. 194 e acrescenta dispositivos ao
Projeto de Lei Complementar nº 09/2021, e inclui
conceito em seu Anexo I – Glossário.”*

Art. 1º. Altere-se o art. 194 do Projeto de Lei Complementar nº 09/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 194. São consideradas formas de gestão e incentivo à preservação do patrimônio os planos de gestão, os incentivos fiscais, a requalificação de imóveis e os recursos oriundos do Fundo de Urbanização – FURB.”

Art. 2º. Acrescentem-se artigos a Seção III - Da Gestão e dos Incentivos à Preservação, do CAPÍTULO IV – DO SISTEMA DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL, do TÍTULO III, do Projeto de Lei Complementar nº 09/2021, renumerando-se os artigos subsequentes do mesmo título, nos seguintes termos:

Art. 198. Os incentivos à requalificação prevista nesta Seção, somente se aplicam a Área Especial de Preservação Cultural – AEPC.

Art. 199. Para os fins disposto nesta Seção, entende-se por requalificação a intervenção em edificação existente visando a sua adequação, recuperação e



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Aldo Clemente

APROVADO
Em 21/10/2021
PRESIDENTE

VEREADOR

**Aldo
Clemente**
COMPROMISSO COM NATAL

C.M.N. - PROCESSO

IP: 1669027
FOLHA: 1882

modernização por meio da atualização de seus sistemas prediais e operacionais, com ou sem aumento de área construída internamente à edificação original, estando possibilitada a mudança de uso.

§1º. Os pedidos de requalificação que prevejam aumento de área construída para além da volumetria original ou demolição em percentual superior a 20% (vinte por cento) da área construída total da edificação, deverão ser associados a pedido de reforma com aumento de área construída, respeitadas as condições previstas nesta norma e na Lei Complementar nº 55, de 27 de Janeiro de 2004.

§2º. A edificação existente poderá utilizar do regramento específico do incentivo a requalificação uma única vez, devendo eventuais intervenções subsequentes serem licenciadas como reforma, conforme regras do Código de Obras e Edificações do Município do Natal.

Art. 200. São objetivos da requalificação, dentre outros:

I – contribuir para a redução da ociosidade de edificações existentes e para o cumprimento da função social da propriedade, visando o aumento da densidade demográfica e à qualificação do espaço público, em consonância aos objetivos estabelecidos nesta Lei;

II – estimular a reabilitação do patrimônio arquitetônico, a partir de regras que facilitem a requalificação das edificações para novos usos;

III – favorecer a adequação de edificações existentes aos padrões de segurança, salubridade e acessibilidade, ampliando a oferta de áreas disponíveis ao adensamento populacional;

IV – adequar os procedimentos de análise de pedidos de licenciamento de intervenções de requalificação, quando associadas a pedido de reforma com aumento de área construída;

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL

Gabinete Vereador Aldo Clemente - www.aldoclemente.com.br
Rua Jundiá, 546 | Tirol - Natal/RN | 59020-120 | 84 2226.6389
assessoriaaldoclemente@gmail.com | www.cmnat.rn.gov.br



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

APROVADO
Em 21/12/2021
RECEBIDO

VEREADOR

**Aldo
Clemente**
COMPROMISSO COM NATAL

Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Aldo Clemente

V – estimular a sustentabilidade urbana ambiental do Município, com a maximização da utilização de materiais e infraestrutura existentes.

Art. 201. Aplicam-se os seguintes incentivos urbanísticos à requalificação de edificações:

I – as áreas destinadas à instalação de usos não residenciais nos pavimentos térreo e cobertura do edifício requalificado, serão considerados não computáveis;

II – a permissão de implantação de saliências e terraços, observadas as normas edilícias e garantida as condições de aeração, insolação e segurança dos usuários;

III – dispensa da oferta de vagas para estacionamento de veículos, exceto para os empreendimentos enquadrados como polo gerador de tráfego, cujas exigências serão fixadas mediante análise do órgão municipal de trânsito;

IV – possibilidade de liberação da exigência de vaga para carga e descarga, mediante análise do órgão municipal de trânsito.

§1º. Estão excluídos do incentivo previsto no inciso I deste artigo, os imóveis com usos relacionadas a serviços de armazenamento, depósito e edifícios-garagem.

§2º. A implantação de saliências e terraços não são consideradas como alteração de volumetria, nem computada no cálculo da taxa de ocupação.

Art. 202. O pedido de requalificação efetuado nos termos desta Seção poderá prever a demolição parcial da edificação existente, desde que a área a ser demolida seja inferior a 20% (vinte por cento) da área construída total da edificação.

l

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL

Gabinete Vereador Aldo Clemente - www.aldoclemente.com.br
Rua Jundiá, 546 | Tirol - Natal/RN | 59020-120 | 84 2226.6399
assessoriaaldoclemente@gmail.com | www.cmnat.m.gov.br

CMN - PROCESSO
447972
REC. 4797



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

APPROVADO
Em 21/12/2021

VEREADOR

**Aldo
Clemente**
COMPROMISSO COM NATAL

Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Aldo Clemente

CMN - SECCO 30
16/7072
FOLHA 144

§1º. No caso de reconstrução das áreas demolidas nos termos do caput deste artigo, poderão ser alcançado os parâmetros originais da edificação com dispensa da contrapartida financeira relativa à outorga onerosa.

§2º. A demolição parcial que exceda o percentual previsto no caput deste artigo, deverá ser licenciada como reforma, não se aplicando, nesse caso, o previsto no parágrafo anterior.

Art. 203. Na análise de pedido de requalificação formulado nos termos desta Seção, será considerada a área construída total constante na ficha de dados do imóvel emitida pela Secretaria Municipal de Tributação - SEMUT na data do pedido de requalificação.

Art. 204. A edificação existente que for objeto de pedido de requalificação com base nesta Seção, se beneficiará dos incentivos previstos no art. 196.

Art. 205. O Poder Executivo adotará as medidas necessárias para otimizar o processo de análise dos pedidos de requalificação formulados com base nesta Seção, considerando-se para definição do procedimento cabível a complexidade das intervenções.

Parágrafo único. Deverão ser adotadas as medidas necessárias para a desburocratização dos processos de requalificação nos termos do caput deste artigo, inclusive daqueles que demandem a aprovação pelos órgãos de preservação do patrimônio.

Art. 206. As disposições contidas nesta Seção podem ser suplementadas por legislação específica."

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL

Gabinete Vereador Aldo Clemente - www.aldoclemente.com.br
Rua Jundial, 546 | Tirol - Natal/RN | 59020-120 | 84 2226.6399
assessoriaaldoclemente@gmail.com | www.cmnat.rn.gov.br



Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Aldo Clemente

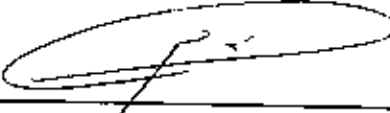
Em, 26/11/2021
PRESIDENTE

VEREADOR
Aldo Clemente
COMPROMISSO COM NATAL

Art. 3º. Acrescente-se novo conceito ao Anexo I, do Projeto de Lei Complementar nº 09/21, observando-se a ordem alfabética das entradas do glossário, na forma da redação a seguir:

“Requalificação – é a intervenção em edificação existente visando a sua adequação, recuperação e modernização por meio da atualização de seus sistemas prediais e operacionais.”

Natal/RN, 26 de novembro de 2021



ALDO CLEMENTE
Vereador - PDT

CÂM. PROC.
Nº 16/2021
FOLHA 048/08

1

2



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2021

PROVAV
EM 21/12/21

PROC
16/2022
169A

"Emenda Aditiva de Parágrafo Único ao Art. 199 do Projeto de Lei Complementar nº 009/2021 que dispõe sobre o Plano Diretor de Natal, e dá outras providências."

Art. 1º. Acrescenta Parágrafo Único ao art. 199, com a seguinte redação:

Art. 199. (...)

Parágrafo Único: Deverá o Município de Natal criar e regulamentar um canal de comunicação direta com as comunidades localizadas em áreas consideradas de risco, no prazo de doze (12) meses, a contar da publicação da data de início da vigência desta Lei, de forma a socializar e efetivar a Política Municipal de Redução de Riscos.

Art. 2º

Sala de sessões da Câmara Municipal de Natal.
Plenário Vereador Érico Hackradt – Palácio Padre Miguelinho,
Natal, 13 de dezembro de 2021.

Divaneide Basílio
Vereadora PT

Nina Souza
VEREADORA

✓

✓



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

APROVADO
Em, 22/12/22
PREFEITO

24
CEN - PROCESSO
Nº 1612072
1504

GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR ROBÉRIO PAULINO

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 09/2021

PLANO DIRETOR DE NATAL

Autor: Vereador Professor Robério Paulino – PSOL

Emenda Aditiva ao Projeto de Lei Complementar nº 09/2021 que "Dispõe sobre o Plano Diretor de Natal, e dá outras providências".

Emenda Aditiva

Adiciona o Parágrafo Único ao Art. 199 do Projeto de Lei Complementar nº 09/2021 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 199. A Política Municipal de Redução de Riscos, Proteção e Defesa Civil visa a integrar a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, e alterações posteriores, à gestão urbana e ambiental do município de Natal, tendo como principais objetivos

(...)

Parágrafo Único: O Poder executivo municipal terá prazo de 2 anos, contados da publicação da presente Lei, para elaborar a Política Municipal de Redução de Riscos, Proteção e Defesa Civil.

Professor Robério Paulino

Vereador – Psol

1

2



Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal de Natal
Gabinete Divaneide Basílio

266
divaneide
vereadora - PT

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2021

PROVADO
Em, 16/12/2021

C.M. - PROCE
16/12/2021
FOLHA 13/14

“Emenda Aditiva dos Parágrafos 2º, 3º e 4º ao Art. 202 do Projeto de Lei Complementar nº 009/2021 que dispõe sobre o Plano Diretor de Natal, e dá outras providências.”

Art. 1º. Acrescenta Parágrafos 2º, 3º e 4º ao Art. 202, que passará a constar da seguinte redação:

Art. 202 (...)

§ 1º. (...)

§ 2º O Município de Natal disporá de dezoito (18) meses, a contar da publicação da data de início da vigência desta Lei, para elaborar, discutir e publicar o Plano Municipal de Contingência, Proteção e Defesa Civil.

§ 3º A minuta do Plano Municipal de Contingência, Proteção e Defesa Civil deverá ser encaminhada para a Câmara Municipal de Natal, para que seja discutida em audiência pública, oportunidade em que se convocará necessariamente o Corpo de Bombeiros, a Defesa civil e o Ministério Público Estadual.

§ 4º As sugestões colhidas em audiência pública deverão ser compiladas e encaminhada para o Poder Executivo Municipal, a fim de serem agregadas à redação final do Plano Municipal de Contingência, Proteção e Defesa Civil.

Sala de sessões da Câmara Municipal de Natal.
Plenário Vereador Érico Hackradt – Palácio Padre Miguelinho,
Natal, 13 de dezembro de 2021.

Divaneide Basílio
Vereadora PT

VEREADORA

✓

✓



Estado do Rio Grande Norte
Câmara Municipal de Natal
Gabinete Divaneide Basílio

264

divaneide
vereadora - PT

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2021

CMM - PROCES
16/9022
1624

"Emenda Aditiva de 2º Parágrafo ao Art. 208 do Projeto de Lei Complementar nº 009/2021 que dispõe sobre o Plano Diretor de Natal, e dá outras providências."

APPROVADO
Em 11.7.21

Art. 1º. Acrescenta Parágrafo 2º ao Art. 208, com a seguinte redação:

Art. 208 (...)

§ 1º (...)

§ 2º O órgão Municipal de Planejamento e Orçamento terá a atribuição de articular os Conselhos citados no corpo deste artigo, em suas áreas específicas.

Sala de sessões da Câmara Municipal de Natal.
Plenário Vereador Érico Hackradt – Palácio Padre Miguelinho,
Natal, 13 de dezembro de 2021.

Divaneide Basílio
Vereadora PT

Gabinete da vereadora Divaneide Basílio
Câmara Municipal de Natal
Rua Jundiá, 546 - Tirol - 59020-120 - Natal/RN
84 3033.1503 | mandato.diva@gmail.com

✓

✓



Estado do Rio Grande Norte
Câmara Municipal de Natal
Gabinete Divaneide Basílio

273
divaneide
vereadora - PT

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2021

"Emenda Aditiva de Incisos XI e XII ao Art. 211 do Projeto de Lei Complementar nº 009/2021 que dispõe sobre o Plano Diretor de Natal, e dá outras providências."

CMN - PROCE
16/2021
FOLHA 1334
APROVADO
Em, 11/12/21
PRESIDENTE

Art. 1º. Acrescenta os Incisos XI e XII ao Art. 211, que constará da seguinte redação:

Art. 211. (...)

(...)

XI - Apreciar e deliberar sobre os projetos de urbanização das AEIS ou de outras frações territoriais, objetos de projetos de regularização fundiária, melhoria ou construção de novas moradias, em articulação com o Conhabins;

XII -Apreciar e deliberar sobre os projetos de eabilitação dos conjuntos urbanos e edifícios de valor patrimonial, incluindo os tombamentos, em articulação com o Conselho de Cultura.

(...)

Sala de sessões da Câmara Municipal de Natal.
Plenário Vereador Érico Hackradt – Palácio Padre Miguelinho,
Natal, 13 de dezembro de 2021.

Divaneide Basílio
Vereadora PT

S

Nina Souza
VEREADORA

‘

‘

**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL**

CAM. PROCE:
16/2021
1314

EMENDA ADITIVA

Projeto de Lei Complementar nº 09/2021, que dispõe sobre o Plano Diretor de Natal.

Aditar o Projeto de Lei Complementar nº 09/2021, que dispõe sobre o Plano Diretor de Natal, de modo a fazer incluir no Título IV, Capítulo I, Seção XII - DA ARTICULAÇÃO COM OUTRAS INSTÂNCIAS DO GOVERNO, a pauta de acessibilidade, beneficiando idosos e deficientes, de maneira que se sintam incluídos e valorizados.

AUTOR: VEREADOR TÉRCIO TINOCO

Com base no Título III, Capítulo I Inciso I c/c Título V, Seção VII do Capítulo I, na Seção VIII, § 3º, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Natal/RN, apresento ao **Título IV, Capítulo I, Seção XII, do Projeto de Lei Complementar nº 09/2021**, a seguinte Emenda Aditiva:

Art. 1º Fica ADITADO o inciso VI, ao art. 230, do Projeto de Lei Complementar nº 09/2021, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 230. O Poder Executivo fica autorizado a participar, juntamente com outros órgãos governamentais, de ações que permitam uma integração e articulação com representantes da administração direta e indireta dos governos federal, estadual e de outros municípios, visando, principalmente:
(...)”

VI - ao estabelecimento de políticas de garantia da acessibilidade.” (NR)

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2021.

[Assinatura]
Tercia Souza
Vereadora

2

3

PROVADY
Em. 21/12/2021
PRESIDENTE

102



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
GABINETE DO VEREADOR FELIPE ALVES**

PROCESSO
16/2021
1352

EMENDA AO PROJETO DE LEI 069/2021 – PLANO DIRETOR DE NATAL/RN.

Art. 1º - Acrescenta inciso ao art. 233º:

"O Furb será usado diretamente para obras e projetos de infraestrutura do Município."

Sala das Sessões, 16 de novembro de 2021.

Felipe Alves
Vereador

Nina Souza
Vereadora

2

3

**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL**

C.M.N. - PROCESSO
16/9088
1964

EMENDA ADITIVA

Projeto de Lei Complementar nº 09/2021, que dispõe sobre o Plano Diretor de Natal.

Aditar o Projeto de Lei Complementar nº 09/2021, que dispõe sobre o Plano Diretor de Natal, de modo a fazer incluir no Título IV, Capítulo II, Seção I - DO FUNDO DE URBANIZAÇÃO - FURB, a pauta de acessibilidade, beneficiando idosos e deficientes, de maneira que se sintam incluídos e valorizados.

AUTOR: VEREADOR TÉRCIO TINOCO

Com base no Título III, Capítulo I Inciso I c/c Título V, Seção VII do Capítulo I, na Seção VIII, § 3º, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Natal/RN, apresento ao **Título IV, Capítulo II, Seção I, do Projeto de Lei Complementar nº 09/2021**, a seguinte Emenda Aditiva:

Art. 1º Fica ADITADO o inciso VII e VIII, ao art. 233, do Projeto de Lei Complementar nº 09/2021, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 233. O Fundo de Urbanização – Furb, criado pela Lei Complementar nº 7, de 5 de agosto de 1994, se constituirá das receitas a seguir especificadas:
(...)”

VII - No financiamento dos estudos e projetos necessários para a elaboração do Planejamento Municipal da Acessibilidade;

VIII - Na promoção da acessibilidade.” (NR)

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2021.

Assinatura
Vereadora

2

3



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

RODRIGO
PRESIDENTE

GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR ROBÉRIO PAULINO

CCM - PROCE:
16/2022
FOLHA 137/40

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 09/2021

PLANO DIRETOR DE NATAL

Autor: Vereador Professor Robério Paulino – PSOL

Emenda Aditiva ao Projeto de Lei Complementar nº 09/2021 que "Dispõe sobre o Plano Diretor de Natal, e dá outras providências".

Emenda Aditiva

Acrescenta o Inciso VII ao §1º do art. 233 do PLC 09/2021 que passa a constar a seguinte redação:

Art. 233. O Fundo de Urbanização – Furb, criado pela Lei Complementar nº 7, de 5 de agosto de 1994, se constituirá das receitas a seguir especificadas:

(...)

§ 1º Os recursos do Furb atenderão aos seguintes critérios de gestão.

(...)

VII – Serão utilizados para obras públicas de infraestrutura em zonas necessitadas

Professor Robério Paulino

Vereador – Psol

RODRIGO

Nina Souza
VEREADORA

2

2

445/21

GOVADO
EST. 21/12/21
PROCE

PROCE
16/2021
FOLHA 15026



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE DO VEREADOR RANIERE BARBOSA

RANIERE
VEREADOR

AVANTE 70

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº009/2021

ADICIONA O INCISO VII AO § 1º DO ART. 233 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2021, ORIUNDO DA MENSAGEM DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DE Nº 069/2021 AO QUAL "DISPÕE SOBRE O PLANO DIRETOR DE NATAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou esta emenda, que passa a integrar ao projeto de lei nº009/2021, a redação do seguinte artigo:

Art. 1º - Acrescenta o inciso VII ao §1º do Art. 233 do projeto de lei complementar Nº 009/2021, ao qual passará a tramitar acrescido da seguinte redação:

Art. 233 -

§1º -

(VII - Nos investimentos de infraestrutura urbana da cidade.)

Natal/Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2021.

Ranieri de Medeiros Barbosa
Vereador

2

3



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Aldo Clemente

CIVIL - PROCESSO
16/2022
15978

VEREADOR

**Aldo
Clemente**
COMPROMISSO COM NATAL

178

30
1

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09/2021

APROVADO
Em 20/12/2021
PRESIDENTE

Acrescenta dispositivos ao art. 233 do Projeto de Lei Complementar nº 09/2021, que "Dispõe sobre a Revisão do Plano Diretor de Natal."

Art. 1º. Acrescentem-se os incisos VII e VIII ao §1º e o §2º ao art. 233 do Projeto de Lei Complementar nº 09/2021, renumerando-se o atual §2º para §3º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 233.....omissis.

I ao IV -omissis.

§1º. Os recursos do Furb atenderão aos seguintes critérios de gestão.

I ao VI -omissis.

VII – na execução de programas e projetos habitacionais de interesse social, incluindo a regularização fundiária, prioritariamente voltados para as regiões mais carentes do Município.

VIII – na efetivação de programas de urbanização e de obras de infraestrutura na zona adensável com carência de serviços.

§2º. Fica assegurado que 100% (cem por cento) dos recursos arrecadados pelo Furb, anualmente, com a outorga onerosa, serão destinados para a infraestrutura das Áreas Especiais de Interesse Social – AEIS.

§3º. O Furb será gerido pelo órgão municipal de planejamento urbano e meio ambiente."

Natal/RN, 15 de dezembro de 2021

ALDO CLEMENTE

Vereador - PDT

Nina Sotoca
Vereadora

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL

Gabinete Vereador Aldo Clemente - www.aldoclemente.com.br
Rua Jundiá, 546 | Tirol - Natal/RN | 59020-120 | 84 2226.6399
assessoriaaldoclemente@gmail.com | www.cmnat.rn.gov.br

2

3

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2021

S

*Emenda aditiva dos incisos X ao XIII ao
§1º do art. 233 do Projeto de Lei
Complementar nº 009/2021 que "Dispõe
sobre o Plano Diretor de Natal, e dá outras
providências."*

PROV
Em, 22/11/21
BRISA BRACCHI

Art. 1º Adiciona ao art. 233, §1º, os seguintes incisos:

- III - serão aplicados na execução de obras de infraestrutura, nos pagamentos de desapropriações e demais despesas necessárias à implementação de projetos urbanísticos ou na aquisição de imóveis destinados à criação de novas AEIS, em consonância com a Política de Habitação de Interesse Social para o Município de Natal;
- IV - serão aplicados prioritariamente na execução dos programas de urbanização de áreas de interesse social, e em investimentos em saneamento básico e ambiental do município;
- V - a parcela do FURB relativa ao licenciamento urbanístico e outorga onerosa em áreas de valor patrimonial, como a AEPC, deverá ser aplicada em ações voltadas para a preservação do patrimônio cultural;
- VI - enquanto não forem efetivamente utilizados, poderão ser aplicados em operações financeiras que objetivem o aumento das receitas do próprio Fundo;

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Natal,
Plenário Vereador Érico Hackradt – Palácio Padre Miguelinho,
Natal, 05 de novembro de 2021.

Brisa Bracchi

Brisa Bracchi
Vereadora PT



5

6

32012021

C.M. PROCESSO
Nº 16190922
FOLHA 1617



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

APROVADO
Em 11/11/21
PREFEITO

GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR ROBÉRIO PAULINO

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 09/2021

PLANO DIRETOR DE NATAL

Autor: Vereador Professor Robério Paulino – PSOL

Emenda Aditiva ao Projeto de Lei Complementar nº 09/2021 que “Dispõe sobre o Plano Diretor de Natal, e dá outras providências”.

Emenda Aditiva

Acréscima Seção ao Capítulo I do Título III e artigos com as seguintes redações:

SEÇÃO (NOVA)

DO PLANO MUNICIPAL PARA MUDANÇAS CLIMÁTICAS

Art. (Novo). O Plano Municipal para Mudanças Climáticas (PMMC) é um instrumento que trata do conjunto de definições, princípios, objetivos, diretrizes e metas para as mudanças climáticas, devendo ser balizado pela Lei Federal 12.187/2009 – Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), pelo Decreto Federal 9.578/2018 – Regulamentação da Política Nacional sobre Mudança do Clima, pelos relatórios do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC), pelos relatórios do Painel Brasileiro de Mudanças Climáticas (PBMC) e pelas decisões da Conferência das Partes (COP) da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

Nina Souza
VEREADORA

CMV - PROCESSO
Nº 16/2024
FOLHA 16/24

Art. (Novo). O PMMC e as ações dele decorrentes, executadas sob a responsabilidade dos entes políticos e dos órgãos da administração pública, observarão os princípios da precaução, da prevenção, da participação cidadã, do desenvolvimento sustentável e o das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, este último no âmbito internacional, e, quanto às medidas a serem adotadas na sua execução, será considerado o seguinte:

I - o dever de atuar, em benefício das presentes e futuras gerações, para a redução dos impactos decorrentes das interferências antrópicas sobre o sistema climático, é coletivo e de toda sociedade;

II - serão tomadas medidas para prever, evitar ou minimizar as causas identificadas da mudança climática com origem antrópica no território municipal, sobre as quais haja razoável consenso por parte dos meios científicos e técnicos ocupados no estudo dos fenômenos envolvidos;

III - as medidas tomadas devem levar em consideração os diferentes contextos socioeconômicos de sua aplicação, distribuir os ônus e encargos decorrentes entre os setores econômicos e as populações e comunidades interessadas de modo equitativo e equilibrado e sopesar as responsabilidades individuais quanto à origem das fontes emissoras e dos efeitos ocasionados sobre o clima;

IV - o desenvolvimento sustentável é a condição para enfrentar as mudanças climáticas e conciliar o atendimento às necessidades comuns e particulares das populações e comunidades que vivem no território municipal;

V - as ações de âmbito municipal para o enfrentamento das mudanças climáticas, atuais, presentes e futuras, devem considerar e integrar as ações promovidas no âmbito estadual e nacional por entidades públicas e privadas;

Art. (Novo). O Plano Municipal para Mudanças Climáticas visará:

I - à proteção do meio ambiente com a compatibilização do desenvolvimento econômico-social;

II - à redução das emissões antrópicas de gases de efeito estufa em relação às suas diferentes fontes em 50% até 2050;

III - o fortalecimento das remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa no território municipal;

IV - à implementação de medidas para promover a adaptação à mudança do clima com a participação e a colaboração dos agentes econômicos e sociais interessados ou beneficiários, em particular aqueles especialmente vulneráveis aos seus efeitos adversos;

V - à preservação, à conservação e à recuperação dos recursos ambientais, com particular atenção às Zonas de Proteção Ambiental;

VI - à consolidação das áreas legalmente protegidas e ao incentivo aos reflorestamentos e à recomposição da cobertura vegetal em áreas degradadas;

[Assinatura]

Parágrafo único. Os objetivos do Plano Municipal para Mudanças Climáticas deverão estar em consonância com o desenvolvimento sustentável a fim de buscar a proteção do meio ambiente, o crescimento econômico, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais.

Art. 201-9

Art. (Novo). São diretrizes do Plano Municipal para Mudanças Climáticas:

I - os compromissos assumidos pelo Brasil na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, no Protocolo de Quioto e nos demais documentos sobre mudança climáticas publicados pelo IPCC e pelo PMBC;

II - as ações de mitigação das mudanças climáticas em consonância com o desenvolvimento sustentável, que sejam, sempre que possível, mensuráveis para sua adequada quantificação e verificação a posteriori;

III - as medidas de adaptação para reduzir os efeitos adversos das mudanças climáticas e a vulnerabilidade dos sistemas ambiental, social e econômico no território municipal;

IV - as estratégias integradas de mitigação e adaptação às mudanças climáticas nos âmbitos local, regional e nacional;

V - o estímulo e o apoio à participação dos governos federal e estadual, assim como do setor produtivo, do meio acadêmico e da sociedade civil organizada, no desenvolvimento e na execução de políticas, planos, programas e ações relacionados às mudanças climáticas;

VI - a promoção e o desenvolvimento de pesquisas científico-tecnológicas, e a difusão de tecnologias, processos e práticas orientados a:

a) mitigar as mudanças climáticas por meio da redução de emissões antrópicas por fontes e do fortalecimento das remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa;

b) reduzir as incertezas nas projeções nacionais e regionais futuras das mudanças climáticas;

c) identificar vulnerabilidades e adotar medidas de adaptação adequadas;

VII - a utilização de instrumentos financeiros e econômicos para promover ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas;

VIII - a identificação, e sua articulação de instrumentos de ação governamental já estabelecidos em âmbitos regionais e nacional aptos a contribuir para proteger o sistema climático;

IX - o apoio e o fomento às atividades que efetivamente reduzam as emissões ou promovam as remoções por sumidouros de gases de efeito estufa;

X - a promoção da cooperação internacional, nacional e regional no âmbito municipal e multilateral para o financiamento, a capacitação, o desenvolvimento, a transferência e a difusão de tecnologias e processos para a implementação de ações de mitigação e

16/10/22
16/3/24
adaptação, incluindo a pesquisa científica, a observação sistemática e o intercâmbio de informações;

XI - o aperfeiçoamento da observação sistemática e precisa do clima e suas manifestações no território municipal;

XII - a promoção da disseminação de informações, a educação, a capacitação e a conscientização pública sobre mudanças climáticas;

XIII - o estímulo e o apoio à manutenção e à promoção:

a) de práticas, atividades e tecnologias de baixas emissões de gases de efeito estufa;

b) de padrões sustentáveis de produção e consumo.

Art. (Novo). O Plano Municipal para Mudanças Climáticas deverá conter no mínimo:

I - Inventário Municipal de Emissão de gases de efeito estufa;

II - Meta definida de redução das emissões antrópicas de gases de efeito em 50% até 2050;

III - Plano Setorial de Mitigação e de Adaptação às Mudanças Climáticas para a Consolidação de uma Economia de Baixa Emissão de Carbono;

IV - Mecanismos e instrumentos para participação de diferentes atores na sua elaboração e execução;

V - Implementação multissetorial e institucional;

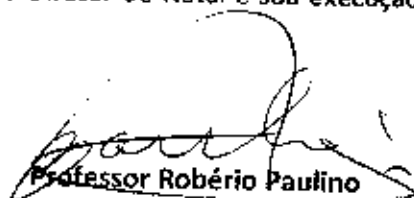
VI - Atenção especial a grupos vulneráveis;

VII - Iniciativas de educação ambiental e capacitação para ações de conscientização, prevenção e adaptação;

VIII - Articulação com outros municípios e estados para promoção de ações conjuntas;

IX - Criação de instrumentos econômicos para mitigação e adaptação;

Art. (Novo). O Plano Municipal para Mudanças Climáticas deverá ser elaborado em 3 meses após a promulgação do Plano Diretor de Natal e sua execução deverá ser iniciadas em 6 meses após a elaboração.


Professor Robério Paulino

Vereador - Psol

468

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 009/2021

APROVADO
EM 11/12/21
PRESIDENTE

16/2021
164

Emenda modificativa do Capítulo I, Seção I, Título IV do Projeto de Lei Complementar nº 009/2021 que "Dispõe sobre o Plano Diretor de Natal e dá outras providências."

Altera o Capítulo I, Seção I do Título IV, que passa a constar da seguinte redação:

CAPÍTULO II – DOS CONSELHOS E DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

SEÇÃO I DO CONSELHO DA CIDADE DO NATAL – CONCIDADE/NATAL

Art. 209 – O Conselho da Cidade do Natal, CONCIDADE/Natal, regulamentado pela Lei nº 6.013, de 9 de dezembro de 2009, e alterações posteriores, é órgão colegiado de natureza permanente, de caráter consultivo e deliberativo, vinculado ao Gabinete do Prefeito, e objetiva articular políticas de desenvolvimento urbano sustentável com a ampla participação da sociedade e em conformidade com as políticas regionais e federais.

§ 1º O Conselho da Cidade é presidido pelo Prefeito Municipal ou titular da Secretaria do Gabinete do Prefeito, por sua indicação, conforme art. 15 da Lei nº 6.013, de 9 de dezembro de 2009.

§ 2º O Poder Executivo Municipal assegurará a organização do CONCIDADE/Natal, fornecendo os meios necessários para sua instalação e funcionamento.

Art. 210 – São atribuições mínimas do Conselho da Cidade do Natal, além dos demais previstos na Lei nº 6.013, de 9 de dezembro de 2009:

I – propor, debater e aprovar diretrizes e normas para implantação dos programas a serem formulados pelos órgãos da Administração Pública Municipal relacionados à Política Urbana, promovendo a compatibilização e integração do planejamento e das ações de gestão do solo urbano, saneamento ambiental e mobilidade urbana;

Pedro Gorki
Vereador/PCdoB

VEREADORA

C.M.N. - PROCESSO
16/2022
FOLHA 164

II - apreciar e propor diretrizes, formulação e implementação das políticas de desenvolvimento urbano e ambiental em âmbito municipal, **preservando as diretrizes urbanísticas do município através da gestão democrática e participativa;**

INCISO NOVO - estabelecer, com base nas informações socioeconômicas, financeiras, patrimoniais, ambientais e administrativas, as prioridades do desenvolvimento sustentável do Município, integrando-os às ações do Poder Executivo Municipal, emitindo orientações e recomendações referentes à aplicação do Estatuto da Cidade - Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e demais leis e atos normativos relacionados ao desenvolvimento urbano municipal;

IV - propor aos órgãos competentes medidas e normas para implementação, acompanhamento e avaliação da legislação urbanística e ambiental, **resguardando o cumprimento das funções sociais da cidade e mediante desempenho da função de controle social;**

INCISO NOVO- estabelecer garantir canais de participação e controle social dos cidadãos e de órgãos representativos da sociedade nos processos de planejamento e gestão da política urbana;

INCISO NOVO- acompanhar e avaliar a implementação e a gestão do Plano Diretor de Natal, bem como a legislação correlata, zelando pelo cumprimento dos planos, programas, projetos e instrumentos a eles relacionados, inclusive sugerindo alterações quando detectadas impropriedades que comprometam o pleno desenvolvimento urbano, social e econômico do município;

INCISO NOVO- acompanhar e avaliar a implementação da lei orçamentária municipal, de acordo com as diretrizes e prioridades expressas no Plano Diretor de Natal;

VI - elaborar e aprovar seu regimento interno e formas de funcionamento do Conselho e das suas câmaras setoriais, bem como a sua articulação e **integração com os demais Conselhos Municipais setoriais.**

Inciso Novo- promover, a cada três anos, a Conferência da Cidade para deliberar sobre os planos e projetos a serem inseridos no Plano Plurianual do município.

Justificativa:

Segundo o Estatuto da Cidade, Lei Federal nº. 10.257/2001, a gestão democrática prescinde ao Plano Diretor Municipal para sua existência e funcionamento, sendo uma das diretrizes gerais para a legitimidade da política urbana. Além disso, a garantia da participação popular tem uma funcionalidade essencial como o mais eficaz aparato de fiscalização dos atos da administração e do legislativo municipal. Esse controle social é importantíssimo para assegurar a efetiva aplicação dos instrumentos de